



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.883 - SP (2016/0235651-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PEDRO SERIGNOLLI
ADVOGADO : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA
INTERES. : ANTONIO CARLOS POLINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou: "In casu, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e é preciso prova robusta para afastá-la o que não ocorreu na hipótese e é ato jurídico incompatível com a exceção de pré-executividade, como mencionado anteriormente, assim como também são incompatíveis com a exceção de pré- executividade as alegações de inexistência de título executivo extrajudicial ou judicial, pois baseadas em premissas processuais do agravante." Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.883 - SP (2016/0235651-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de agravo de instrumento, interposto por Pedro Serignolli em face da decisão que, em execução fiscal de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade.

A corte regional negou provimento ao agravo em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO.

A exceção de pré-executividade tem um âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória.

In casu, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e é preciso prova robusta para afastá-la o que não ocorreu na hipótese e é ato jurídico incompatível com a exceção de pré-executividade, como mencionado anteriormente, assim como também são incompatíveis com a exceção de pré-executividade as alegações de inexistência de título executivo extrajudicial ou judicial, pois baseadas em premissas processuais do agravante.

As outras duas alegações também são incompatíveis com a exceção de pré-executividade. Quanto à irrepetibilidade da verba de caráter alimentar, há discussão nos autos sobre a licitude do levantamento dos honorários, ante a ausência de procuração dos advogados. Em relação à violação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, de duração razoável do processo e a inobservância de regras jurisdicionais de competência, aplica-se o mesmo raciocínio.

Quanto à prescrição, poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso, já que a execução decorre de decisão judicial proferida em prazo inferior ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional.

A comprovação das alegações da agravante dependem de análise provas e são incabíveis na exceção de pré-executividade.

Agravo legal a que se nega provimento (fls. 463-464).

Opostos os embargos de declaração de fls. 466-477, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 491-499.

Na razões do recurso especial, o recorrente alega, inicialmente, violação ao artigo 535, do CPC/73, sustentando que o Tribunal *a quo*, embora provocado por embargos de declaração, não examinou questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial.

O agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo regimental ao argumento de que houve violação ao art. 535 do CPC e reitera os fundamentos do seu recurso especial, atacando especificamente o fundamento de não cabimento do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Contra-minuta da parte agravada em que requer o improvimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.883 - SP (2016/0235651-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão recorrida torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Quanto à questão principal, ou seja, ao cabimento da exceção de pré-executividade, o acórdão recorrido adotou a seguinte fundamentação:

O agravo de instrumento foi interposto por Pedro Serignolli em face da decisão que, em sede de execução fiscal de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade proposta com o objetivo de obter o reconhecimento de que: há irregularidades na CDA; inexistência de título executivo extrajudicial; ocorreu a prescrição; as verbas de caráter alimentar, no caso honorários advocatícios são irrepetíveis e há violação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, de duração razoável do processo e a inobservância de regras jurisdicionais de competência.

(...)

Do exame das razões do recurso, confirmo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantida em sede de embargos declaratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posto que já examinadas na decisão recorrida as demais questões suscitadas pelo agravante, o qual não trouxe argumentos novos.

Sendo assim, peço venia para reiterar a decisão por mim anteriormente proferida:

"A exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade tem um âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

(...)

A agravante alega que há irregularidades na certidão de dívida ativa; inexistência de título executivo extrajudicial, o que torna nula a execução; inexistência de título executivo judicial, o que também torna nula a execução; que ocorreu a prescrição; que as verbas de caráter alimentar, no caso honorários advocatícios, são irrepetíveis e que houve a violação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, de duração razoável do processo e a inobservância de regras jurisdicionais de competência.

A CDA goza de presunção de certeza e liquidez e é preciso prova robusta para afastá-la o que não ocorreu na hipótese e é ato jurídico incompatível com a exceção de pré-executividade, como mencionado anteriormente, assim como também são incompatíveis com a exceção de pré-executividade as alegações de inexistência de título executivo extrajudicial ou judicial, pois baseadas em premissas processuais do agravante.

As outras duas alegações também são incompatíveis com a exceção de pré-executividade. Quanto à irrepetibilidade da verba de caráter alimentar, há discussão 'nos autos sobre a licitude do levantamento dos honorários, ante a ausência de procuração dos advogados. Em relação à violação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, de duração razoável do processo e a inobservância de regras jurisdicionais de competência, aplica-se o mesmo raciocínio. Por fim, quanto à prescrição, poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso, já que a execução decorre de decisão judicial proferida em prazo inferior ao prescricional.

Em decorrência, a comprovação das alegações da agravante dependem de análise provas e são incabíveis na exceção de pré-executividade" (fls. 460-462).

Posta nesses termos, a controvérsia a respeito de ser ou não cabível o expediente da exceção de pré-executividade indubitavelmente demandaria o reexame dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de provas que o recorrente afirma já estarem presentes desde o momento em que formulou o pedido inicial. Ocorre que a incursão no âmbito probatório é medida que não se coaduna com a finalidade do recurso especial, conforme jurisprudência há muito sedimentada (Súmula 07/STJ).

Conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, segundo a qual "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

2. De acordo com os dados consignados na decisão de origem, o exame do pedido veiculado na exceção de pré-executividade demandaria a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação do título executivo. Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada, teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 858.889/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe de 27/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias, desde que desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula 393/STJ.

2. O Tribunal *a quo* firmou seu entendimento acerca da necessidade de dilação probatória no caso, com base no contexto probatório dos autos, o que torna inviável a revisão, por demandar a reapreciação de matéria fática nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 897.216/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 23/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0235651-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 978.883 / SP**

Números Origem: 00010752720064036117 00354547020104030000 10752720064036117 200661170010755
201003000354548 424670

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO SERIGNOLLI
ADVOGADO : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA
INTERES. : ANTONIO CARLOS POLINI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO SERIGNOLLI
ADVOGADO : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA
INTERES. : ANTONIO CARLOS POLINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.